



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721320/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HELIO MAZZEO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para verificação da data da postagem do recurso voluntário, tendo em vista o encaminhamento por via postal, cuja identificação da data no objeto está ilegível.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 22/11/2010, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 6.461,49 (seis mil, quatrocentos e sessenta um reais e quarenta nove centavos) recebidos por dependente do titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos em razão da aposentadoria de sua dependente ter sido aposentado por invalidez e juntou o ato que determinou a aposentadoria e contracheques.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento NO Rio de Janeiro I (RJ) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao primeiro requisito, identifica-se que os rendimentos recebidos referem-se

à aposentadoria, tendo em vista o documento de fls. 10.

Quanto ao segundo requisito, não foi anexado aos autos laudo pericial onde se possa verificar se doença que motivou a invalidez enquadra-se entre as legalmente previstas.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou ser legítimo e incontestável o direito de Hiralda Bitton Rodrigues a isenção tributária desde 1981, data de sua aposentadoria, quando passou a constar, como sua dependente.

É o relatório.

Processo nº 12448.721320/2010-15
Resolução nº **2401-000.511**

S2-C4T1
Fl. 4

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/05/2014 (fls. 39), conforme termo de ciência às fls. 39, o prazo para interposição do recuso esgotou-se em 04/06/2014, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado por via postal (fls. 48), no entanto o carimbo da postagem está apagado e não permite identificação com segurança da data. Assim o processo deve ser baixado em diligência para verificação da data da postagem para análise da tempestividade ou não do recurso.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.